PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006914-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Cootrac – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Curitiba

Embargado: Rede Hg Combustíveis Ltda

COOTRAC - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA opôs embargos à execução que lhe move REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA alegando a inépcia da petição inicial em razão da ausência de memória discriminada e atualizada de cálculo e excesso de execução.

Apesar de intimada, a embargante não se manifestou sobre o andamento do processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço a revelia da embargada, haja vista a ausência de impugnação. Contudo, consigno que não incide no caso em testilha o efeito principal decorrente da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, porquanto a ação de execução está fundada em título executivo extrajudicial, cabendo à devedora afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza as referidas cártulas.

Há, portanto, a presunção decorrente do próprio título executivo, não afetada pela ausência de impugnação aos embargos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - NÃO OCORRÊNCIA -AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp 671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289. Agravo regimental." (AgRg no REsp 1162868/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010).

Deixo de designar audiência de conciliação, pois o silêncio da embargada faz presumir o seu desinteresse na tentativa de solucionar amigavelmente a lide. Ademais, a audiência poderá ser realizada a qualquer momento na ação de execução, bastando a simples manifestação das partes naqueles autos.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, haja vista que a memória de cálculo foi apresentada de forma regular pelo exequente (fl. 09). Houve a indicação do índice de correção monetária adotado, a taxa de juros aplicada e o termo inicial de incidência de correção monetária e da taxa de juros (data do vencimento), preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, o valor da dívida apresentado pela exequente foi de R\$ 22.528,12, equivocando-se a executada ao indicar a importância de R\$ 24.780,93, pois tal quantia já inclui os honorários advocatícios devidos por expressa disposição legal (art. 827 do Código de Processo Civil). Portanto, verifica-se que o débito executado é inferior ao indicado pela própria embargante (R\$ 22.736,76 – fl. 07), razão pela qual não há excesso de execução.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Responderá a embargante pelas custas e despesas processuais.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa pela embargada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA